



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gabinete do Procurador-Geral

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, por seu Procurador-Geral, apresenta ao colendo Conselho Nacional do Ministério Público **RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com pedido liminar, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CNMP, em face da instauração, pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no dia 8 de maio de 2019, de procedimento investigatório criminal (PIC) para “*para averiguar ação de militares do Exército que dispararam 80 tiros contra carro de família no dia 8 de abril, em Guadalupe, Zona Norte do Rio*”, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-instaura-procedimento-para-investigar-os-80-tiros-disparados-pelo-exercito-contracarro-de-familia-no-rj>.

1. Porque o fato – que, em verdade, ocorreu em 7 de abril, e não 8 – caracteriza, em tese, **crime militar**, a autoridade de polícia judiciária militar, no dia seguinte ao evento lavrou o Auto de Prisão em Flagrante 7000461-63.2019.7.01.0001 e o encaminhou à Justiça Militar da União.

2. E o Ministério Público Militar, como titular da ação penal militar, atuou nas investigações desenvolvidas pelo Exército, requisitou diligências, perícias e documentos e participou das oitivas, vindo a oferecer a denúncia respectiva em 10 de maio de 2019¹, a qual foi recebida no dia seguinte pelo Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar² (Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001).

3. Contudo, ainda em 8 de maio de 2019, quando o Superior Tribunal Militar deu início ao julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor de nove dos denunciados, que se encontram presos preventivamente, o Ministério Público Federal anunciou em sua página eletrônica que havia instaurado um procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar esses fatos, ressaltando “a necessidade de averiguar as circunstâncias em que (...) ocorreram, tendo em vista a lesão aos serviços e interesses da União devido a participação de agentes federais no exercício da função”.

4. Em análise bastante superficial, não há nada errado na justificativa apresentada, mas ela oculta, intencionalmente, que a “União”, que teria tido seus serviços e interesses ofendidos, é representada, nesse caso, pelas **Forças Armadas** e que os “agentes federais no exercício da função” são **militares do Exército que realizavam operações de segurança do Próprio Nacional Residencial (PNR) Guadalupe, da Força Terrestre**.

5. Por isso, e pelo que dispõem o art. 124 da CRFB³ e o art. 9º, § 2º, II, do CPM⁴, pela redação dada pela Lei 13.491/2017, trata-se, repita-se, de crime militar, cuja **competência para o processamento e julgamento é da Justiça Militar da União**, concebida como uma Justiça especializada justamente para conhecer de causas dessa natureza, sendo certo, além disso, que o próprio dispositivo invocado pelo MPF para fundamentar sua atribuição, o inc. IV do art. 109 da CRFB, **ressalva a competência da Justiça Militar**⁵.

1 Disponível em <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/05/denuncia-guadalupe.pdf>.

2 Disponível em https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&id_processo=&doc=712019051112152148389567690697&key=58182d12aec8529be9a0768e349d89add8d2879cdf5b8385acaaa7325d9526c1.

3 **Art. 124.** à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

4 **Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

(...)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (...)

5 **Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

6. Escuda-se o *Parquet* Federal, segundo seu próprio anúncio, em orientação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Câmara de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), que teria sido expedida **dois dias depois do trágico evento** que repercutiu em todo o país – de forma *ad hoc*, portanto – “no sentido da *‘inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017, que transferiu para Justiça Militar a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar das Forças Armadas contra civil’*, constatada em parecer da procuradora-geral da República na ADI 5901”.

7. Trata-se, contudo, de inconstitucionalidade meramente aventada, **sem nenhum acolhimento pelo Poder Judiciário até o presente momento**, razão pela qual não pode o Ministério Público Federal, por conta própria, furtar-se da vontade do legislador.

8. A nota destaca ainda que “*O colegiado compreende que é função institucional do MPF exercer o controle externo de atividade policial, bem como impulsionar a investigação preliminar e o processo penal (persecução penal)*”.

9. Essa assertiva tampouco é falsa, mas ela só vale, obviamente, **para a persecução de crimes federais**.

10. As mortes que decorreram dos disparos efetuados pelos militares do Exército no dia 7 de abril deste ano, em Guadalupe, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, resultaram – insiste-se – do cometimento, em tese, de crime militar.

11. Assim, em tais casos, a investigação cabe à Polícia Judiciária Militar, nos termos do art. 8º, *a*, do Código de Processo Penal Militar, como ao Ministério Público Militar, enquanto **titular da ação penal militar**, cabe “*requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas*” e “*exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar*” (art. 117, I e II, da Lei Complementar 75/1993).

12. Observa-se com facilidade, portanto, que não se está, eminentes Conselheiros, diante de um conflito de atribuições, que reclamaria dos responsáveis pela solução que se debruçassem sobre a matéria e examinassem com certo esmero fatos, provas e normas.

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência da Justiça Militar** e da Justiça Eleitoral

13. Isso porque, pela clareza das regras de competência, não há dúvida nenhuma quanto à **incompetência da Justiça Federal** e, por conseguinte, à **absoluta ausência de atribuição do Ministério Público Federal**, cuja iniciativa, flagrantemente inconstitucional, caracteriza nada menos do que um ataque deliberado e acintoso ao Ministério Público Militar, às atribuições constitucionais desse ramo e ao dedicado trabalho que vem sendo desenvolvido pelos membros da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, os quais, até então, vinham realizando a persecução penal regularmente e sem nenhum questionamento quanto à incompetência da Justiça Militar da União.

14. Pelo exposto, **requer** o Ministério Público Militar:

a) a **concessão de medida liminar**, *inaudita altera pars*, para sustar a prática, pelo Ministério Público Federal, de qualquer ato de natureza investigatória criminal ou de controle externo da atividade policial que digam respeito à ação dos militares do Exército em Guadalupe, na zona norte do Rio de Janeiro, no dia 7 de abril de 2019, que resultou na morte dos civis Evaldo Rosa dos Santos e Luciano Macedo, até o julgamento definitivo do presente procedimento, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e o risco imediato ao trabalho de persecução penal, por meio de tumultos desnecessários de ordem procedimental e processual, que configurariam intolerável cenário de insegurança jurídica (*periculum in mora*); e

b) ouvida a autoridade reclamada, na forma regimental, seja a Reclamação enfim **julgada procedente**, para o fim de se manter hígida a autonomia do Ministério Público Militar para o exercício pleno da persecução penal do fato delituoso e do controle externo da atividade de polícia judiciária militar, **obstando-se, em definitivo, qualquer trabalho investigativo criminal paralelo** a respeito do mesmo evento pelo Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 13 de maio de 2019.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar